

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**

Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 46 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 46. ....  
.....

§ 4º O primeiro suplente de Senador será o candidato mais votado não eleito, e o segundo suplente o candidato mais votado subsequente.

§ 5º Na eleição em que estiverem em disputa duas vagas, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos magnos princípios de nosso sistema constitucional, em boa hora abrigado com destaque pela Constituição de 1988 é o da soberania popular. Por ele, a manifestação do povo, da cidadania, nas urnas, é que deve determinar a conformação dos poderes públicos nacionais.

Em face disso, e tendo por referência a necessidade de aplicar o princípio da soberania popular ao processo de composição do Senado da República, apresento esta proposição legislativa, cujo desiderato é determinar que os dois suplentes de Senador sejam aqueles candidatos ao cargo de Senador não eleitos, mas que se colocaram na segunda e na terceira posição, de acordo com o resultado do pleito, ou seja, de acordo com a vontade popular.

Sabemos que a adoção dessa norma exigirá dos partidos outra política de candidatura, pois o mandato de Senador é longo e existe a possibilidade de que um Senador seja substituído ou sucedido por seu suplente, uma vez que o nosso sistema constitucional permite a ocupação de outro cargo, como o de Ministro de Estado, sem a perda do mandato.

Por outra parte, estabelecemos que nas eleições em que forem renovados dois terços do Senado o candidato colocado em terceira posição será o primeiro suplente de ambos os senadores eleitos, e o candidato situado em quarta posição será o segundo suplente desses mesmos senadores.

Ademais, não se concebe, em respeito ao princípio federativo, a inexistência de suplente. Tal realidade implicaria que um estado viesse a ficar, durante largo período, com apenas dois representantes, enquanto os demais teriam três, o que fragiliza a defesa dos interesses dessa unidade federada na Casa da Federação.

Assim, mantido o instituto da suplência, a melhor solução será aquela que respeite de forma efetiva a manifestação da soberania popular nas urnas.

Sala das Sessões,



**PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador**

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>1. Senador RAIMUNDO LIRA</b>	

**PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador**

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>



SF/15350.50346-33

**PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador**




SF/15350.50346-33

**PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador**




SF/15350.50346-33

**PEC** –Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SF/15350.50346-33

## Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I  
Do Poder Legislativo  
Seção I  
Do Congresso Nacional

**Art. 46.** O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

## Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I  
Do Poder Legislativo  
Seção VIII  
Do Processo Legislativo  
Subseção II  
Da Emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

**§ 5º** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



SF/15350.50346-33